

**PARECER JURÍDICO**

PROJETO DE LEI N° 41/2021 – AUTORIZAÇÃO PARA CESSÃO EM COMODATO PARA A CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA, DE EQUIPAMENTO MÉDICO E CIRÚRGICO QUE MENCIONA.

I – DO REQUERIMENTO

A Câmara Municipal de Iturama - MG, por meio de seu Presidente, Wender Peres de Lima, requereu a esta Assessoria Jurídica Especializada a análise e emissão de parecer a fim de esclarecer a respeito da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 41/2021, o qual “AUTORIZA A CESSÃO EM COMODATO PARA A CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA, DE EQUIPAMENTO MÉDICO E CIRÚRGICO QUE MENCIONA.”.

1

Para tanto, especifica o objeto:

“Um aparelho de raios-x, arco cirúrgico, pesando 650,00 Kg, adquirido através do Pregão Eletrônico n. 03/2021, Contrato n. 94/2021, conforme NF 5572.”.

Anexo ao Projeto de lei em referência foi encaminhada cópia da nota fiscal de aquisição do equipamento, contendo todas as especificações do item.

Este é o breve relatório dos fatos.



II – DOS FUNDAMENTOS

A Lei orgânica do Município de Iturama estabelece os regramentos a respeito de bens municipais:

“Art. 109. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, através de lei.

Art. 110. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência pública.

2

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 113. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir. (N.R.). (Alterado pela emenda 37, de 19/04/2021).
(...)".

Neste sentido, vê-se que o projeto de lei preenche os requisitos definidos na Lei Orgânica, especialmente porque em seu artigo 2º estabelece que:

“Art. 2º. São obrigações da Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora Aparecida Ltda, sob pena de revogação da cessão:

I – Utilizar do bem descrito na cláusula 1º principalmente para atendimento das demandas públicas governamentais, SUS – Sistema Único de Saúde;

II – Obter as licenças necessárias;



III – Tomar as medidas necessárias para proteger a posse do bem descrito na cláusula 1º desta lei;

IV – Cumprir as normas de posturas, saúde, segurança pública, meteorologia, acessibilidade e meio ambiente, bem como aquelas inerentes à atividade que será desenvolvida;

V – Responsabilizar-se pela manutenção e conservação do bem, como se seu fosse, arcando com as despesas correspondentes;

VI – Devolver o bem, no prazo de 30 (trinta) dias após solicitação expressa por parte do Município, sem direito a indenização;

VII – Não ceder o bem descrito no Artigo 1º no todo ou em parte a terceiros sem prévia autorização expressa do Município.”

Apesar de não prever prazo de conclusão do comodato, o projeto de lei coloca a situação como precária, ou seja, pode ser revogada a qualquer tempo, bem como estabelece hipóteses de rescisão em casos de descumprimento das cláusulas legais, tais como estabelecido no art. 3º do projeto de lei.

III – DA CONCLUSÃO

3

Diante todo o exposto, esta assessoria jurídica especializada opina pela possibilidade jurídica de tramitação do presente projeto, pois presentes os aspectos de constitucionalidade e legalidade.

É o parecer, s.m.j.

De Uberlândia/MG para Iturama/MG, 15 de outubro de 2021.

Daniel Ricardo Davi Sousa
OAB/MG 94.229

Haiala Alberto Oliveira
OAB/MG 98.420

Roberta Catarina Giacomo
OAB/MG 120.513